

SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

PORTARIA Nº 32, DE 30 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre a criação do Núcleo de Apoio Técnico ao Artesanato e aos Convênios da Secretaria-Executiva da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República e detalha suas competências.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.001, de 10 de maio de 2013, resolve:

Art. 1ª Instituir o Núcleo de Apoio Técnico ao Artesanato e aos Convênios no Gabinete da Secretaria-Executiva.

Art. 2º Compete ao Núcleo de Apoio Técnico ao Artesanato e aos Convênios:

I - subsidiar a Secretaria-Executiva no apoio ao Ministro de Estado desta Pasta no exercício das competências de formular, coordenar e articular políticas, diretrizes, programas e ações voltadas ao artesanato, inclusive, incentivando a participação nas exportações brasileiras de bens e serviços e a internacionalização;

II - gerir o Programa do Artesanato Brasileiro - PAB, instituído com a finalidade de coordenar e desenvolver atividades que visem valorizar o artesanato brasileiro, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, bem como desenvolver, promover o artesanato e realizar o suporte técnico operacional para a sua execução;

III - planejar, coordenar, acompanhar, controlar, monitorar e supervisionar a celebração, a prestação de contas dos convênios, acordos e outros instrumentos congêneres, que envolvam a transferência de recursos do Orçamento Geral da União, e realizar o suporte técnico operacional em relação aos demais órgãos desta Secretaria, no que couber.

Art. 3ª Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME AFIF DOMINGOS

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO
DE MEDICAMENTOS
SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 12 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre a forma de definição do Preço Fabricante (PF) e do Preço Máximo ao Consumidor (PMC) dos medicamentos em 31 de março de 2015, estabelece a forma de apresentação do Relatório de Comercialização à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, disciplina a publicidade dos preços dos produtos farmacêuticos e define as margens de comercialização para esses produtos.

A SECRETARIA EXECUTIVA faz saber que o CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS, no uso das competências que lhe conferem os incisos I, II, V, X e XIII do artigo 6º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003 e os incisos II e X do artigo 2º e o inciso I do artigo 4º, ambos do Decreto nº 4.766, de 26 de junho de 2003 e em obediência ao disposto no artigo 4º, caput e parágrafos 1º a 8º da Lei nº 10.742, de 2003, no Decreto nº 4.937, de 29 de dezembro de 2003 e no artigo 5º da Resolução CMED nº 1, de 23 de fevereiro de 2015, e

Considerando a publicação da Resolução CMED nº 1, de 23 de fevereiro de 2015, que estabelece os critérios de composição de fatores para o ajuste de preços de medicamentos a ocorrer em 31 de março de 2015;

Considerando a publicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 06 de março de 2015, acumulando uma taxa de 7,70% (sete vírgula setenta por cento), no período compreendido entre março de 2014 e fevereiro de 2015; e

Considerando a publicação do Comunicado que define, para o ano de 2015, o Fator de Produtividade (Fator X) em 2,70 (dois vírgula setenta por cento) e o fator de ajuste de preços relativos entre setores (Fator Y) em 0 (zero),

Deliberou expedir a seguinte Resolução:

Art. 1º As empresas produtoras de medicamentos poderão ajustar os preços de seus medicamentos em 31 de março de 2015, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. O ajuste de preços de medicamentos, de que trata o caput, terá como referência o mais recente Preço Fabricante - PF publicado na lista de preços constante da página da CMED no sítio eletrônico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa): www.anvisa.gov.br.

Art. 2º O ajuste de preços de medicamentos, de que trata o art. 1º, é baseado em um modelo de teto de preços calculado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, em um fator de produtividade, em uma parcela de fator de ajuste de preços relativos intrasetor e em uma parcela de fator de ajuste de preços relativos entre setores, em três níveis, conforme definidos na Resolução CMED nº 1, de 23 de fevereiro de 2015.

Parágrafo único Para o ano de 2015, o ajuste máximo de preços permitido será o seguinte:

I - Nível 1: 7,70% (sete vírgula setenta por cento);

II - Nível 2: 6,35% (seis vírgula trinta e cinco por cento); e

III - Nível 3: 5,00% (cinco por cento).

Art. 3º Para fazerem jus ao ajuste de preços, as empresas produtoras de medicamentos deverão apresentar à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), até 31 de março de 2015, Relatório de Comercialização, a ser preenchido de acordo o Manual de Instrução do SAMMED, disponível no sítio eletrônico da ANVISA.

§ 1º A Secretaria-Executiva poderá solicitar documentos ou informações adicionais para confirmação de dados ou esclarecimento de dúvidas surgidas a partir da apresentação do Relatório de Comercialização.

§ 2º As informações contidas no Relatório de Comercialização serão objeto de tratamento confidencial, na forma da lei.

Art. 4º O Preço Máximo ao Consumidor - PMC será obtido por meio da divisão do Preço Fabricante (PF) pelos fatores constantes da tabela abaixo, observadas as cargas tributárias do ICMS praticadas nos Estados de destino e a incidência da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, conforme o disposto na Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000.

ICMS	Lista Positiva	Lista Negativa	Lista Neutra
19%	0,7234	0,7523	0,7071
18%	0,7234	0,7519	0,7073
17%	0,7234	0,7515	0,7075
12%	0,7234	0,7499	0,7084
0%	0,7234	0,7465	0,7103

Parágrafo único. Nos Estados de destino onde a carga tributária do ICMS for diferente das previstas na tabela citada no caput, o Preço Máximo ao Consumidor (PMC) deverá ser calculado de acordo com os fatores de conversão divulgados em Comunicado da Secretaria-Executiva.

Art. 5º As unidades produtoras e as de comércio atacadista ou intermediário repassarão, obrigatoriamente, às unidades varejistas, a diferença de alíquota de ICMS entre o estado de origem e o de destino, bem como colocarão os produtos CIF no destinatário.

Art. 6º As empresas produtoras deverão dar ampla publicidade aos preços de seus medicamentos, por meio de publicações especializadas de grande circulação, não podendo ser superior aos preços publicados pela CMED no sítio eletrônico da Anvisa.

Art. 7º As unidades de comércio varejista deverão manter à disposição dos consumidores e dos órgãos de defesa do consumidor as listas dos preços de medicamentos atualizadas, calculados nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. A divulgação do PMC, de que trata o caput, deverá contemplar os diferentes preços decorrentes da incidência das cargas tributárias de ICMS praticadas nos estados de destino.

Art. 8º O PF e o PMC, obtidos a partir dos cálculos previstos nesta Resolução, serão expressos com duas casas decimais com arredondamento a partir da terceira casa decimal, conforme disposto no item "7. Arredondamento de Dado Numérico", da publicação "Normas de Apresentação Tabular" do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 9º A apresentação do Relatório de Comercialização, de que trata o artigo 3º desta Resolução, é obrigatória a todas as empresas detentoras de registro de medicamentos, independente da aplicação do ajuste de preços e a sua recusa ou omissão sujeitará as empresas às sanções previstas na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO PINHEIRO SAFATLE
Secretário Executivo

DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 30 de março de 2015

578ª Relação de Revalidação de Credenciamento - Lei 8.010/90

Entidade	Credenciamento	CNPJ
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais	900.1090/2009	10.727.655/0001-10

LUIZ ALBERTO HORTA BARBOSA

Ministério da Agricultura,
Pecuária e AbastecimentoSUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 55, DE 23 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 44, inciso XXII, do anexo I da Portaria nº 428, de 09 de junho de 2010, tendo em vista o disposto no artigo 26, inciso V, da Instrução Normativa nº 36, de 24 de novembro de 2009, alterada pela Instrução Normativa nº 42, de 05 de dezembro de 2011, e o que consta do Processo nº 21024.001336/2012-33, resolve:

Art. 1º - Revogar a Portaria nº 267, de 14 de dezembro de 2012, e consequentemente cancelar o credenciamento da Estação Experimental da Universidade Federal de Mato Grosso - Campus Universitário do Araguaia, CNPJ nº 33.004.540/0001-00, sediada na Avenida Governador Jaime Campos, nº 6390, no município de Barra do Garças - MT, para o desenvolvimento de pesquisa e ensaios experimentais de agrotóxicos e afins, bem como a emissão de laudos técnicos de eficiência e praticabilidade agrônoma para fins de registro no MAPA.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO MORAES CHICO COSTA

Ministério da Ciência, Tecnologia
e InovaçãoCONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.899, de 04/02/2013 e em conformidade com decisões da Diretoria Executiva em suas 6ª e 7ª reuniões, respectivamente, de 11 e 18/03/2015, resolve:

Tornar sem efeito o subitem 7.5.2. das Normas Gerais de bolsas no exterior, retirar o sexto parágrafo do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (Anexo VII da RN-029/2012), e acrescentar dispositivo (alínea h) ao item 5 do Anexo IV da RN-029/2012 - norma específica de Doutorado Pleno no Exterior (GDE).

Esta Resolução Normativa entra em vigência a partir da data da sua publicação, ficando revogada a RN-039/2014.

Disponível no endereço:
http://www.cnpq.br/web/guest/view/-/journal_content/56_INSTAN-CE_00ED/10157/2505550

HERNAN CHAIMOVICH

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.899, de 04/02/2013 e em conformidade com decisão da Diretoria Executiva em sua 10ª (décima) reunião de 17/04/2014, resolve:

Alterar a NOTA 4 do item 1.2 e o item 1.3 da norma específica da modalidade de bolsa Desenvolvimento Tecnológico e Industrial (DTI), constante do Anexo I (Bolsas de Longa Duração) da RN-015/2010 - Bolsas de Fomento Tecnológico e Extensão Inovadora, alterar e acrescentar dispositivo ao item 4.3 da norma específica da modalidade de bolsa Extensão no País (EXP), constante do Anexo I da mesma RN, alterar e acrescentar dispositivo ao item 5.3 da norma específica da modalidade de bolsa Apoio Técnico em Extensão no País (ATP), constante do Anexo I da mesma RN.

Esta Resolução Normativa entra em vigência a partir da data da sua publicação.

Disponível no endereço:
http://www.cnpq.br/web/guest/view/-/journal_content/56_INSTAN-CE_00ED/10157/2505553

HERNAN CHAIMOVICH